



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 542066/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROMULO FAGGION

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1404/22 - Tribunal Pleno

Representação – Contratações temporárias –
Sucessivas alterações legislativas – Ampliação do
número de vagas – Procedência – Determinações.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Representação com pedido cautelar proposta por Rômulo Faggion, Vereador do Município de Pato Branco, acerca da inconstitucionalidade de leis municipais que ampliaram o número de vagas para contratos temporários inicialmente previstos na Lei Municipal nº 4.387/2014.

O Representante afirmou que há um Processo Seletivo Simplificado autorizado em 2014 que vem sendo ilegalmente prorrogado até a presente data.

Por meio do Despacho 762/21 (peça 05), recebi a representação e neguei a providência cautelar requerida.

Na peça 15, o Município apresentou o contraditório afirmando, preliminarmente, *a existência de 02 (dois) processos, ou melhor, 02 (duas) Representações de nº 542066/21 e nº 696705/21, advindas do mesmo interessado, sendo estas, em razão de suposta inconstitucionalidade na edição de Leis Municipais, leis estas, que autorizaram a contratação temporária por processo seletivo simplificado.*

Alegou que o Representante não faz parte do rol de autoridades constante dos incisos I a VI do art. 32 da LC nº 113/05.

Assim como aduziu que *a utilização da Representação como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, é de competência do Tribunal de Justiça.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ressaltou que as contratações, objetos de análise técnica, naqueles processos de admissão de pessoal, datados a partir do exercício financeiro de 2014 até o exercício atual, tais contratações temporárias realizadas com base na Lei Complementar nº 60/2014 e na Lei Ordinária nº 4.387/2014, foram consideradas legais para fins de registro dos atos de admissão junto ao Tribunal de Contas do Estado, sendo as mesmas, homologadas, sem qualquer objeção, inexistindo qualquer apontamento, tendo por pressuposto irregularidade no contexto ora em análise.

Destacou as dificuldades enfrentadas pelo Prefeito e lembrou que tais obstáculos devem ser considerados à luz do art. 22, da LINDB.

Com isso, requereu o arquivamento da representação.

A Câmara Municipal (peça 18) adotou, por entender pertinentes, os argumentos trazidos pelo Município em sede de contraditório.

Recordou o que consta na Constituição Federal sobre as contratações por tempo determinado, ressaltando que a legislação municipal *passou por processo legislativo regular, não tendo, salvo melhor juízo, qualquer vício formal. De igual modo, em relação ao mérito da legislação, vemos que atende os requisitos constitucionais pertinente à espécie.*

Tangente à Lei nº 5.781/2021 aduziu que *realmente, para que fosse atendida a demanda pontual demais cargos de professores substitutos (que foi o objeto da Lei nº 5.781/2021, que foi originado do Projeto de Lei nº 94/2021, cuja íntegra segue anexa), diante de uma análise jurídica nua e crua, necessário se faria a edição de nova norma nos moldes da Lei nº 4.387/2014, atendendo-se o excepcional interesse público previsto na LC nº 60/2014 e na legislação constitucional a respeito.*

Todavia, acrescentou que *segundo o que argumentou o Poder Executivo, informação trazida ao PL nº 94/2021, através do Ofício nº 211/2021/GP (fls. 10-11), tem-se que o sistema de alimentação de informações junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná não admite o apontamento de mais de uma lei para o mesmo cargo.*

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 798/22 – peça 21) aduziu que *visando atender os requisitos formais para a contratação temporária, o Município de Pato Branco editou a Lei nº 4.387/2014, com a finalidade de atender suposta necessidade temporária e excepcional interesse público, conforme preconizado na Constituição Federal e na Lei Complementar Municipal nº 60/2014.*

Lembrou que *promoveu subseqüentes alterações no texto da lei supracitada, através das Leis n.º 5.068/2017, n.º 5.246/2018, n.º 5.382/2019 e n.º 5.781/2021, em que foi ampliado o número de vagas e, em tese, prorrogando os efeitos da lei.*

Ressaltou que *ainda que na ocasião da Lei nº 4.387/2014 houvesse os requisitos para a contratação temporária, tal lei só existe por determinação da Lei Complementar nº 60/2014, que em seu Art. 6º, II, determina a existência de uma*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

expressa autorização legislativa. Desse modo, a Lei nº 4.387/2014 serviria unicamente para atender a necessidade transitória contemporânea à sua elaboração, não sendo servível para eventuais futuras necessidades de contratações temporárias. Desse modo, a alteração/prorrogação ad infinitum da Lei nº 4.387/2014 subverte o próprio conceito de necessidade transitória e de expressa autorização legislativa.

Destacou que a prática reiterada de contratações temporárias para as mesmas funções, alterando-se unicamente o número de vagas, afronta claramente um dos requisitos materiais para tais contratações, uma vez que a necessidade dos servidores se demonstra permanente ao invés de transitória.

Salientou que a utilização cargos temporários durante todo o lapso temporal demonstrado deixa claro que o Município de Pato Branco possui real necessidade de realização de concurso público para prover tais cargos.

Em razão disso, entende que fica evidente que os gestores públicos, utilizando-se da prática reiterada de contratações temporárias, sem que fosse demonstrada, de forma clara e objetiva, a real necessidade temporária de excepcional interesse público, ofendem claramente a regra do concurso público, praticando ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

Acrescentou que diante da ausência de registros dos Processos Seletivos Simplificados resultando das leis apresentadas na representação, contrariando a Instrução Normativa 142/2018, é medida cabível a determinação para que o Município de Pato Branco envie ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná toda documentação referente à realização dos Processos Seletivos Simplificados realizados entre 2014 e 2021, com base na autorização dada pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021.

Afirmou ainda que é relevante frisar que os aspectos apresentados na representação em relação a possível inconstitucionalidade devido a existência de mais de um regime jurídico de contratação possuem plausibilidade.

Evidenciou que a decisão do STF não impede o Município de promover contratações temporárias, desde que o faça mediante regime especial, de direito público, com amparo no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, a exemplo das contratações temporárias de professores promovidas pelo Estado do Paraná com base na Lei Complementar n.º 108/2005, desde que observado o prazo máximo de 02 (dois) anos fixados pela alínea "b" do inciso IX, do art. 27, da Constituição Estadual, inclusive na hipótese de prorrogações.

Em função da opção do Município por definir o regime celetista por meio do art. 3º, da Lei Ordinária nº 4.387/2014, entende que há provável inconstitucionalidade formal da Lei 4.387/2014, uma vez que não poderia o legislador municipal adotar o regime celetista especificamente para aquelas contratações autorizadas pela referida lei.

Com isso concluiu pela procedência da Representação, para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Considerando a inobservância do Art. 37, IX, da Constituição Federal, sejam expedidas DETERMINAÇÕES ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie toda documentação referente à todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

b) Considerando a inobservância do Art. 37, IX, da Constituição Federal, seja expedida DETERMINAÇÃO ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, para que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Se abstenha de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

O cumprimento das DETERMINAÇÕES será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante a solicitação do envio dos documentos que comprovem a adequação da supracitada Lei Complementar, bem como da regularização dos registros perante esta Corte, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Robson Cantu, podendo este Tribunal requisitar o auxílio da Controlador Interno Regiane Cordeiro Szymkowiak, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 413/22 – 6PC – peça 22) afirmou que a análise dos autos permite a este representante do Parquet corroborar, in totum, o opinativo da unidade técnica, motivo pelo qual se manifesta pela procedência da presente Representação, expedindo-se as determinações supramencionadas.

2. VOTO

Compulsando os autos outra não é a conclusão deste Relator com relação à existência de irregularidade no fato ora representado.

Embora, como já dito no Despacho 762/21 (peça 05), este Tribunal não detém competência para apreciar a inconstitucionalidade da lei em caráter concentrado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como deseja o Representante, o Município não logrou êxito em demonstrar que os contratos temporários atendem aos preceitos constitucionais, ou seja, que são concretizados excepcionalmente.

Ora, do histórico legislativo apresentado vê-se que a ampliação do número de vagas temporárias tende a demonstrar uma opção do administrador pela contratação sazonal em detrimento da contratação efetiva via concurso público.

Em razão disso e pelos argumentos apresentados pelo Representado não serem suficientes para demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados pelo Município, acompanho a instrução processual e proponho a procedência da Representação, acatando ainda, por completo, as ações recomendadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar procedente a Representação;

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Envie documentação referente a todas admissões de pessoal em caráter temporário autorizadas pelas Leis nº 4.387/2014, 5.068/2017, 5.246/2018, 5.382/2019 e 5.781/2021, com vistas a permitir a análise e registro das admissões por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

b. Comprove a promoção da adequação da Lei Complementar nº 60/2014 a fim de se atender o disposto no Art. 27, inciso XI da Constituição do Estado do Paraná, estabelecendo o regime jurídico de contratação dos servidores temporários, objetivando definir com clareza o regime adotado pelo Município de Pato Branco.

- determinar ao Município de Pato Branco com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que adote, após a publicação da decisão do presente processo, com vistas a regularizar a utilização de contratações temporárias, as seguintes ações:

a. Abstenha-se de realizar o preenchimento de vagas por testes seletivos quando necessária a realização de concurso público. Tal ação deverá ser verificada nos novos processos seletivos simplificados abertos pelo município e novamente verificada após 2 anos

- determinar após o trânsito em julgado da decisão a sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente